



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 3.286, DE 2015

Denomina "Travessia Urbana Renato Nunes de Oliveira" a travessia urbana de Lages na Rodovia BR 282 /SC, no segmento Km 214+340 se prolongando até o Km 220+060 em ambos os lados da via principal Rodovia Ulysses Guimarães.

Autores: Deputados CARMEN ZANOTTO E
ESPERIDIÃO AMIN

Relator: Deputado JORGINHO MELLO

I - RELATÓRIO

O projeto de lei em epígrafe, de autoria da Deputada Carmen Zanotto e do Deputado Esperidião Amin, tem como objetivo dar a denominação de "Travessia Urbana Renato Nunes de Oliveira" ao trecho da Rodovia BR-282, no segmento Km 214+340 se prolongando até o Km 220+060, em ambos os lados da via principal Rodovia Ulysses Guimarães, no Estado de Santa Catarina.

Em sua justificativa, os autores informam que a travessia urbana da BR-282, no Município de Lages, Estado de Santa Catarina, foi uma obra de infraestrutura fundamental para a mobilidade na região e que o então prefeito Dr. Renato Nunes de Oliveira atuou, juntamente com sua equipe e representantes de Santa Catarina, para sua realização.



Nesse sentido, destacaram a Moção Legislativa nº 344/2015, apresentada pela Vereador Juliano Polese Branco e aprovada por unanimidade na Câmara de Vereadores do Município de Lages, solicitando a nomeação das vias de acesso da BR-282, no perímetro urbano de Lages, de “Travessia Urbana Renato Nunes de Oliveira”.

A proposição está sujeita ao regime ordinário de tramitação, conforme determina o art. 151, III, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados – RICD, e à apreciação conclusiva pelas Comissões, nos termos do art. 24, II, do mesmo diploma normativo. O projeto foi distribuído, para exame de mérito, à Comissão de Viação e Transportes e à Comissão de Cultura, bem como a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, para análise dos aspectos constitucional, jurídico e de técnica legislativa, nos termos dos arts. 139, II, “c” e 54, I, do RICD. Decorrido o prazo regimental, não foram apresentadas emendas à matéria.

A **Comissão de Viação e Transportes** destacou, em seu parecer, que a BR-282 é uma rodovia federal denominada, em toda a sua extensão, “Rodovia Ulysses Guimarães”, de acordo com a Lei nº 9.875, de 1999, motivo pelo qual a proposta em exame deve ser alterada de forma a manter a denominação original da rodovia, acrescentando supletivamente o nome do Sr. Renato Nunes de Oliveira no trecho urbano de Lages, em Santa Catarina. Ressaltou, ainda, que a presente iniciativa encontra amparo no art. 2º da Lei nº 6.682, de 1979, e votou pela **aprovação** do projeto, **nos termos do substitutivo** que apresentou, o qual altera a denominação proposta para “Rodovia Ulysses Guimarães – Travessia Urbana Renato Nunes de Oliveira”.

A **Comissão de Cultura** registrou, em seu parecer, a trajetória política de Renato Nunes de Oliveira e asseverou que a Moção Legislativa nº 344/2015, aprovada por unanimidade na Câmara de Vereadores do Município



de Lages, cumpre o requisito estabelecido pela Súmula nº 1/2013 da referida Comissão, a qual recomenda que, em caso de projetos que pretendam atribuir denominação a trechos de vias federais, o Relator acate apenas as proposições que venham instruídas com uma prova clara de concordância do órgão legislativo local. Isto posto, seu parecer foi pela **aprovação** do projeto em análise, **nos termos do substitutivo apresentado pela Comissão de Viação e Transportes**.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O **Projeto de Lei nº 3.286, de 2015**, bem como o **substitutivo aprovado pela Comissão de Viação e Transportes**, vêm ao exame desta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania para análise dos aspectos constitucional, jurídico e de técnica legislativa (arts. 54, I, e 139, II, “c”, do RICD).

Quanto à constitucionalidade formal, consideramos os aspectos relacionados à competência legislativa, à legitimidade da iniciativa e ao meio adequado para veiculação da matéria.

As proposições em questão disciplinam matéria relativa a transporte e a cultura, sendo **competência da União** sobre ela legislar (art. 22, XI e art. 24, IX, da CF/88). É **legítima a iniciativa parlamentar** (art. 61, *caput*, da CF/88), haja vista não incidir, na espécie, reserva de iniciativa. Por fim, revela-se **adequada a veiculação da matéria por meio de projeto de lei ordinária**, uma vez que não há exigência constitucional de lei complementar ou outro veículo normativo para disciplina do assunto.



No que tange à **constitucionalidade material**, não vislumbro nenhuma ofensa aos princípios e regras que regem o ordenamento jurídico pátrio. Além disso, as proposições são dotadas de **juridicidade**, uma vez que inovam no ordenamento jurídico, respeitam os princípios gerais do direito e foram elaboradas em inteira conformidade com o ordenamento jurídico em vigor no País, especialmente com o disposto no art. 2º da Lei nº 6.682, de 1979, que assevera:

“Art. 2º Mediante lei especial, e observada a regra estabelecida no artigo anterior, uma estação terminal, obra de arte ou trecho de via poderá ter, supletivamente, a designação de um fato histórico ou de nome de pessoa falecida que haja prestado relevantes serviços à Nação ou à Humanidade.”
(grifamos)

Por fim, **no que tange à técnica legislativa**, há alguns ajustes a serem feitos no projeto de lei e no substitutivo da Comissão de Viação e Transportes, para adequá-los ao disposto na Lei Complementar nº 95, de 1998, que trata das normas de redação, elaboração, alteração e consolidação das leis. Nesse sentido, verificamos em ambas as proposições a ausência de um artigo primeiro indicando o objeto da lei e o respectivo âmbito de aplicação, nos termos do art. 7º da LC nº 95/1998, devendo ser renumerados os demais dispositivos.

Além disso, quanto ao projeto de lei, destacamos que a redação do texto do seu art. 1º merece alguns reparos, de forma a conferir maior precisão e clareza ao conteúdo da norma. Ademais, a alteração que se pretende instituir deve ser feita por meio de modificação da Lei nº 9.875, de 25



de novembro de 1999, que já disciplina a denominação da rodovia BR 282, tendo em vista o disposto no art. 7º, IV, da LC nº 95/1998, o qual determina que um mesmo assunto não deve ser disciplinado por mais de uma lei. Por fim, deve-se considerar que a denominação conferida ao trecho da rodovia é supletiva, nos termos do art. 2º da Lei nº 6.682, de 1979, devendo ser mantida a referência à denominação original da via federal. Todas essas correções foram promovidas pelo substitutivo da Comissão de Viação e Transportes, motivo pelo qual o adotamos como emenda saneadora dos vícios de técnica legislativa verificados no projeto de lei em exame.

Isto posto, nosso voto é pela **constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 3.286, de 2015, nos termos do substitutivo apresentado pela Comissão de Viação e Transportes, que se revela, igualmente, constitucional, jurídico e escrito em boa técnica legislativa, com a subemenda de redação em anexo.**

Sala da Comissão, em de de 2017.

Deputado JORGINHO MELLO

Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal JORGINHO MELLO

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

SUBSTITUTIVO DA COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES AO PROJETO DE LEI Nº 3.286, DE 2015

Altera a Lei nº 9.875, de 25 de novembro de 1999, denominando “Rodovia Ulysses Guimarães – Travessia Urbana Renato Nunes de Oliveira” o trecho da rodovia BR-282 entre os quilômetros 214,34 e 222,06, na cidade de Lages, Estado de Santa Catarina.

SUBEMENDA Nº1

Acrescente-se o seguinte art. 1º ao substitutivo, renumerando-se os subsequentes:

"Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 9.875, de 25 de novembro de 1999, denominando “Rodovia Ulysses Guimarães – Travessia Urbana Renato Nunes de Oliveira” o trecho da rodovia BR-282 entre os quilômetros 214,34 e 222,06, na cidade de Lages, Estado de Santa Catarina. "

Sala da Comissão, em de de 2017.

Deputado JORGINHO MELLO
Relator